



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 014, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
0295	24/02/23	<i>ff</i>

Dispõe sobre a criação da Semana Municipal da Agricultura Familiar no Município de Mococa e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2023, aprovou Projeto de Lei nº ____/2023, de autoria do Vereador Guilherme de Souza Gomes, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal da Agricultura Familiar”, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 24 de julho, dia em que foi publicada a Lei nº 11.326/2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

Art. 2º São objetivos fundamentais da Agricultura Familiar:

- I – mostrar as vantagens econômicas, ecológicas e sociais do modelo sustentável da agricultura familiar;
- II – ampliar os conhecimentos técnicos dos produtores rurais através de cursos e workshops.

Art. 3º A “Semana Municipal da Agricultura Familiar” possuirá como finalidade:

- I – sensibilizar os moradores quanto ao tema e homenagear os agricultores familiares da região.
- II – dar incentivos para que sejam criadas políticas públicas que fortaleçam a agricultura familiar.
- III – estimular e apoiar o crescimento da agricultura familiar, bem como, apoiar as opções associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização.
- IV – proporcionar alternativas para o agricultor familiar; e
- V – estabelecer um local onde os agricultores possam estar discutindo assuntos da região concernentes a agricultura familiar e a sua evolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Art. 4º As comemorações referentes à “Semana Municipal da Agricultura Familiar”, objetivo desta lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos realizados pelo Município de Mococa, Estado de São Paulo.

Art. 5º A fim de proporcionar as ações e objetivos previstos nesta lei, o Município poderá realizar parcerias com outras entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino.

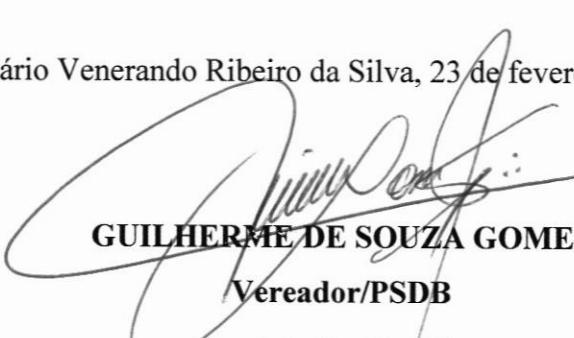
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

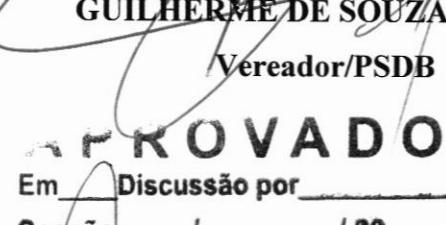
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de fevereiro de 2023.

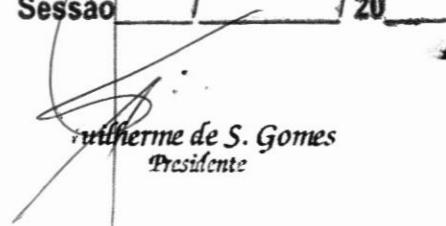

GUILHERME DE SOUZA GOMES

Vereador/PSDB


APROVADO

Em 23 Discussão por 1

Sessão 1 / 20


Guilherme de S. Gomes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas,

A “Semana Municipal da Agricultura Familiar”, mediante a aprovação deste projeto de lei, será celebrada anualmente na semana que compreender o dia 24 de julho, data em que foi publicada a Lei nº 11.326/2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, bem como, no dia 25 de julho comemora o dia do Agricultor Familiar.

A agricultura familiar consiste no cultivo de terras executado por pequenos proprietários rurais mediante uma diversidade produtiva, dispondo, como mão de obra, principalmente, o núcleo familiar. A atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda da família. Ademais, o agricultor familiar dispõe de um convívio particular com a terra, seu ambiente de trabalho e sua moradia.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no Brasil existem aproximadamente 4,3 milhões de agricultores familiares. Sendo que a Agricultura Familiar é a responsável por 70% dos alimentos produzidos no país, 87% da produção de mandioca, 70% feijão, 60% leite, 59% suínos, 50% aves, 46% milho, 38% café, 34% arroz, 21 % trigo, e 30% bovinos. Em torno de 84,4% de propriedades rurais pertencem à agricultura familiar. Diante do exposto, é importante criar a Semana Municipal da Agricultura Familiar, para valorizar, incentivar esses agricultores que possuem uma importância tão significativa na agricultura do nosso país.

A agricultura familiar desempenha um papel vital na sustentabilidade econômica e social dos municípios. Com suas pequenas propriedades rurais, a produção agrícola é responsável por diversos benefícios, tais como a geração de emprego e renda, produção de alimentos saudáveis, preservação do meio ambiente, fortalecimento da economia local e valorização da cultura regional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Outra vantagem importante é a produção de alimentos saudáveis e de qualidade, sem o uso de agrotóxicos, pesticidas ou outras substâncias nocivas ao meio ambiente e à saúde humana. A produção é realizada de forma natural, com técnicas de manejo que preservam o solo, a água e a biodiversidade local. Isso garante a promoção da saúde da população, que consome alimentos mais nutritivos e livres de substâncias químicas.

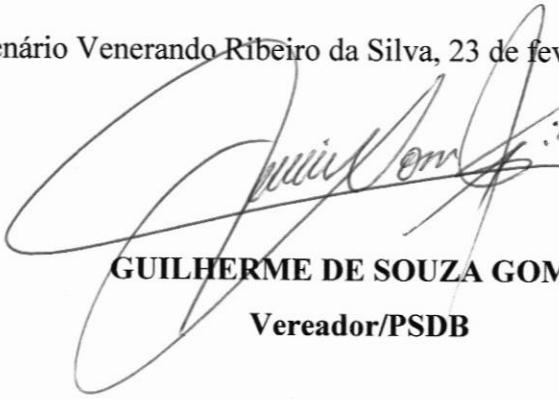
A produção local de alimentos reduz a dependência de importações, o que diminui os custos de produção e garante a segurança alimentar da população, além de fortalecer a economia local ao se tornar uma importante fonte de abastecimento para os mercados regionais, gerando empregos e renda. Isso evita a dependência de grandes corporações e estimula o comércio local, gerando mais recursos para o desenvolvimento regional.

Por fim, a agricultura familiar é responsável pela valorização da cultura local, mantendo a produção de variedades de plantas e animais regionais, contribuindo para a preservação da identidade cultural dos municípios e estimulando o turismo rural.

Diante de todos esses benefícios, é crucial o apoio e a valorização da agricultura familiar visado pela “Semana Municipal da Agricultura Familiar”.

Desta forma, peço apoio aos Nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de fevereiro de 2023.


GUILHERME DE SOUZA GOMES

Vereador/PSDB



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N° 46/2023

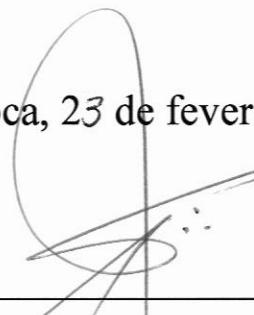
PROJETO DE LEI N° 014/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, I, “a”, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura a Comissões de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 23 de fevereiro de 2023.


GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO.
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 46/2023

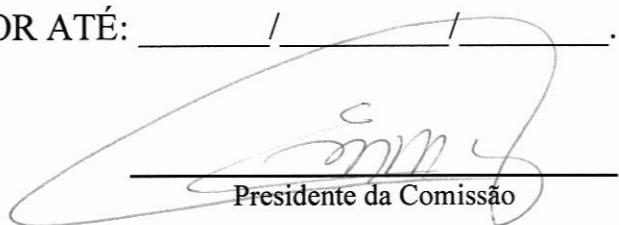
PROJETO DE LEI N° 014/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____ / _____ / _____.

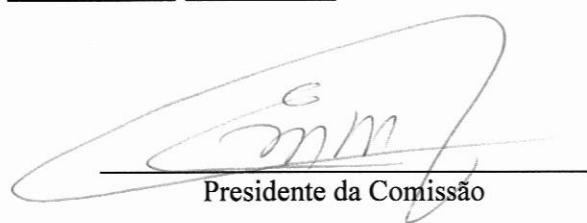


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____ / _____ / _____.



Presidente da Comissão



**Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO.
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO N° 46/2023

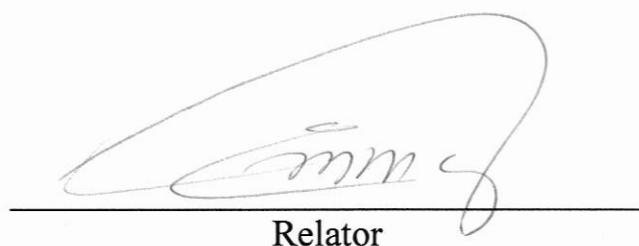
PROJETO DE LEI N° 014/2023

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: _____ / _____ / _____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.



Relator

PARECER

Nº 0798/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Institui a Semana Municipal da Agricultura Familiar. Princípio da Reserva da Administração. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a Consulente, Câmara, acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui a Semana Municipal da Agricultura Familiar no Município.

A consulta veio acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esclarecimento deslinde da questão, cumpre apontar que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial, mediante designação do dia, semana ou mês via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Apesar disso, é vital entender que para tal o projeto de lei não poderá implicar em imposição de ônus ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal. Dessa forma, o "mês de conscientização", ou as "semanas de prevenção ou de valorização", ou ainda os "dias de combate" que seja voltado para a prática de ação social,

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

geralmente encartam atos típicos de gestão administrativa, pois envolve etapas como: planejamento, direção, organização, e execução de atos governamentais. Isso acaba por distanciar a generalidade e abstração que devem ser revestidos os atos do Poder Legislativo.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgrede o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ainda nesse prisma, a jurisprudência corrobora o entendimento:

"Representação por inconstitucionalidade. Lei n.º 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da

República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de constitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destinado de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a constitucionalidade da Lei n.º 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro". (TJ/RJ - Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007)

Analizando o projeto de lei em tela, nota-se que, embora se fale em instituir a "Semana Municipal da Agricultura Familiar", no art. 2º, II, do PL, coloca-se que um dos objetivos fundamentais da proposição é "ampliar os conhecimentos técnicos dos produtores rurais através de cursos e workshops" (g.n.).

Ainda, o art 3º, II, da propositura, pretende que a Semana tenha como uma das finalidades: "dar incentivos para que **sejam criadas políticas públicas** que fortaleçam a agricultura familiar" (g.n.).

Nesse sentido, é de se observar que o exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º CF).

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Outrossim, o art. 5º, mais especificamente, dispõe que: "(...) o Município poderá **realizar parcerias** com outras entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino" (g.n.).

Cumpre deixar consignado que a celebração de parcerias, contratos, termos, ajustes, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como **autêntica atribuição administrativa**, que, a seu turno, **encontra-se a cargo do Poder Executivo** (art. 84, da Constituição Federal).

Dessa forma, as parcerias e os convênios administrativos são ajustes firmados pelas pessoas administrativas entre si ou entre estas e entidades particulares com vistas a ser alcançado determinado escopo de interesse público, independentemente de autorização legislativa.

Assim, a partir da leitura do Projeto de Lei em sua totalidade, mas, principalmente, do art. 2º, II, podemos inferir que o real escopo da propositura é a realização de atividades informativas, assim como outras diligências a fim de buscar uma maior conscientização sobre o tema, ou seja, **ações concretas tipicamente administrativas, de exclusiva competência do Poder Executivo**.

Ademais, deixamos como observação que o permissivo do art. 7º da propositura é de todo inócuo e desnecessário, já que a edição de regulamento para fiel cumprimento das leis é uma prerrogativa do Chefe do Executivo atribuída pela própria Constituição Federal e independe de autorização no texto de cada lei que se pretenda editar.

Tecidas estas considerações, frisamos, por relevante, que se a Câmara desejar instituir um diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, sequer precisa de Lei para isso, podendo estabelecer um Dia, semana ou mês voltado ao esclarecimento e

divulgação de informações relativas a conscientização sobre a Agricultura Familiar, ou algum outro tema de relevância pública ou para entabular diálogo com a opinião pública no próprio recinto da Câmara, desde que isso não importe criar Programa de Governo ou realizar Ação Social.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Isabele Gualberto Gonçalves
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de março de 2023.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – Relatório:

O projeto ora em análise é de autoria do Vereador Guilherme de Souza Gomes, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 23 de fevereiro de 2023, sendo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação na mesma data.

O referido projeto concerne a criação da Semana Municipal da Agricultura Familiar no Município de Mococa, a ser realizada na semana que compreender o dia 24 de julho, visando o debate do tema e estímulo a este modo de produção.

II – Voto do Relator

O projeto em análise recebeu parecer do Ibam de nº 0798/2023, apensado a esta matéria, que, em breve síntese, conceituou a matéria de instituição de datas comemorativas como competência legislativa local e de iniciativa



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo municipais. No entanto, este instituto alega que “é vital entender que para **tal o projeto de lei não poderá implicar em imposição de ônus ao Poder Executivo**, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal.” (grifo do autor), tendo arguido pela inviabilidade jurídica do projeto em tela.

Ora, levando em consideração: a) o corrente entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, fixado no Tema 917, com o seguinte teor: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal.”; b) pelo teor da propositura em discussão, percebe-se pela simples leitura do texto que ela não cria despesa (situação permitida, segundo interpretação do STF, desde que seguidos os parâmetros acima elencados); c) o projeto não trata da organização administrativa do Poder Executivo municipal, discorrendo, tão somente, sobre diretrizes e finalidades da Semana Municipal da Agricultura Familiar. A única obrigação imposta é a de regulamentação pelo Poder Executivo, sendo mais um dispositivo enunciativo de poder-dever do Executivo municipal.

Desta forma, pode-se concluir que a propositura tem PLENA e TOTAL capacidade jurídica e de técnica legislativa para prosperar nesta Casa de Leis, cabendo ao Plenário deliberar sobre a conveniência e oportunidade da matéria, encontrando-se em consonância com a Constituição Federal, com a legislação municipal, tendo respeitado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, e de acordo com a técnica de redação legislativa. Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 014/2023, que propõe a criação da

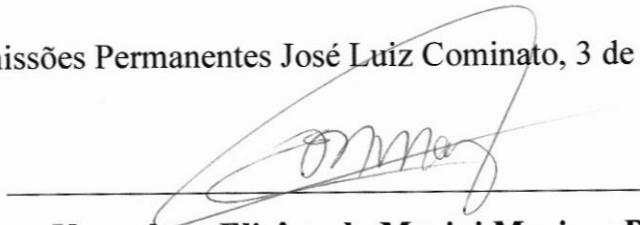


Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Semana Municipal da Agricultura Familiar no Município de Mococa, estando presentes na propositura os pressupostos da ordem jurídica brasileira.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 3 de maio de 2023.


Relatora – Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
	
	



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 049/2023

PROJETO DE LEI Nº 014/2023

Dispõe sobre a criação da Semana Municipal da Agricultura Familiar no Município de Mococa e dá outras providências.

Art. 1º- Fica instituída a “Semana Municipal da Agricultura Familiar”, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 24 de julho, dia em que foi publicada a Lei nº 11.326/2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

Art. 2º- São objetivos fundamentais da Agricultura Familiar:

- I – mostrar as vantagens econômicas, ecológicas e sociais do modelo sustentável da agricultura familiar;
- II – ampliar os conhecimentos técnicos dos produtores rurais através de cursos e workshops.

Art. 3º- “Semana Municipal da Agricultura Familiar” possuirá como finalidade:

- I – sensibilizar os moradores quanto ao tema e homenagear os agricultores familiares da região.
- II – dar incentivos para que sejam criadas políticas públicas que fortaleçam a agricultura familiar.
- III – estimular e apoiar o crescimento da agricultura familiar, bem como, apoiar as opções associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização.
- IV – proporcionar alternativas para o agricultor familiar; e
- V – estabelecer um local onde os agricultores possam estar discutindo assuntos da região concernentes a agricultura familiar e a sua evolução.

Art. 4º- As comemorações referentes à “Semana Municipal da Agricultura Familiar”, objetivo desta lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos realizados pelo Município de Mococa, Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 049/2023

PROJETO DE LEI N° 014/2023

Art. 5º- A fim de proporcionar as ações e objetivos previstos nesta lei, o Município poderá realizar parcerias com outras entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 03 de maio de 2023.

GUILHERME DE SOUZA GOMES

Presidente

PAULO SÉRGIO MIQUELIN

1º secretário

ADRIANA PERIANEZ RUIZ

2ª secretária

